



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
15ª Vara Cível

CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO - SUMÁRIO

Campo Grande (MS), 15 de março de 2011

AR nº 0005233-82.2011.8.12.0001-0-001

Prezado(a) Sr(a):

Pela presente extraído dos autos da ação Procedimento Ordinário, feito nº 0005233-82.2011.8.12.0001, que Jacqueline Alves de Moraes, move em face de Real Seguros S/A, procedo a **CITACÃO** de Vossa Senhoria, do inteiro teor da petição inicial, cuja cópia segue em anexo. Procedo ainda a **INTIMAÇÃO** para comparecer na audiência designada, junto à sala de audiências deste Juízo de Direito, acompanhado de advogado.

AUDIÊNCIA: Conciliação - Art.277, CPC (Sumário), 11 de maio de 2011, às 9h.

LOCAL: Rua da Paz nº 14 - 3º Andar - Bloco 02.

OBSERVAÇÃO: No ato, caso não obtida a conciliação, deverá o réu oferecer resposta, escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, se requerer perícia, formular seus quesitos, podendo, ainda, indicar assistente técnico.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, salvo se contrariar o resultado da prova dos autos (art. 277, § 2º, c/c arts. 285 e 319, do CPC).


Silvana Martins S. de Carvalho
Chefe de Cartório - Mat. 9795

DPVAT

Destinatário:
Real Seguros S/A
Rua Euclides da Cunha, 89, Jardim dos Estados
Campo Grande-MS
CEP 79020-230

**ODILON DE OLIVEIRA JÚNIOR**

- ADVOGADO -

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIRETO DA -- VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAMPO GRANDE-MS.

CONTRAFÉ

JACQUELINE ALVES DE MORAES, brasileira solteira, operadora de caixa, portadora do RG nº. 001.511.662 SSP/MS, e do CPF nº. 024.287.621-84, residente e domiciliada à Rua Manoel Alexandre da Silva nº. 417, Bairro Jardim Colibri, na cidade de Campo Grande-MS, vem como seu representante perante V. Exa., por intermédio de seus advogados, conselheiros nos termos da Procuração em anexo, com fulcro no Decreto - Lei nº. 20.913 de 21.11.66, complementado pelas Leis 6.194/74 e 8.441/92, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DE VITA

Em face de **REAL SEGUROS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.164.021/0001-00, com sede na Rua Euclides da Cunha, nº. 89, Santa Fé, CEP: 79002-560, nesta Capital, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

ODILON DE OLIVEIRA JÚNIOR

-ADVOGADO-

I - DOS FATOS

Conforme Boletim de Ocorrência em anexo, a autora foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido na Rua Mestre Estanislau Pannatier no cruzamento com a Rua Júlia Pereira de Souza, nesta capital.

O acidente ocorreu no dia 22/05/2010, por volta das 22:00 horas, envolvendo um automóvel Marca/Modelo - GM/CORSA, placa GVG-4247, e a motocicleta Marca/Modelo - Honda/BIZ 125 ES, placa HTE-5412, sendo que a autora era a condutora daquela motocicleta.

A autora foi socorrida pela Guarnição da UR 17 do Corpo de Bombeiros que a encaminhou até a Santa Casa de Campo Grande onde foi examinada e tratada, pois teve fratura no fêmur da perna direita (conforme atendimento médico em anexo).

Ressalta-se que a autora passou por cirurgia onde colocou nove parafusos em sua perna direita para a correção de sua fratura (osteossíntese metálica na fratura do terço médio do fêmur, uma placa com 09 parafusos).

Hoje, a autora utiliza aparelho ortopédico em sua perna direita sem previsão para a retirada daquele aparelho, o que não lhe permite andar direito. Sente dores fortíssimas quando "força" a perna no chão ao realizar movimento de caminhar/caminhar.

Em suma, por causa do já citado acidente, a autora ficou com limitações nos movimentos de sua perna direita para desenvolver as atividades habituais e laborativas, ou seja, as sequelas que lhe restam são de caráter permanente, o que será comprovado com a realização de perícia judicial.

Destarte, não resta alternativa, a não ser acionar o poder Judiciário, a fim de que seja pago o valor devido à autora, em razão das sequelas permanentes e irreversíveis que lhe restam.

ODILON DE OLIVEIRA JÚNIOR

- ADVOGADO -

II - DO DIREITO**II.I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA**

No tocante à legitimidade passiva para a causa, é unânime o entendimento de que qualquer uma das Seguradoras da Sociedade Seguradora Nacional do Convênio DPVAT responde pelo pagamento da indenização em virtude do Seguro Obrigatório.

Vejamos a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

RESP: nº 401418 - MG RE: 2001.094323-0
DJ: 10/06/2002 PAG. 220
MINISTRO RUY ROSADO AGUIAR - SEGURO OBRIGATORIO.
DPVAT. Consórcio. **Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema.** De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, **qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização**, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido. - destaque nosso

Portanto, não resta menor dúvida de que qualquer seguradora pode figurar no pólo passivo desta demanda, inclusive a seguradora.

II.II - NO MÉRITO

A previsão legal do pedido encontra-se na Lei 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre. Vejamos o que anota tal diploma em seus artigos 3º:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

...
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente (negrito e grifei).

ODILON DE OLIVEIRA JÚNIOR

- ADVOGADO -

Desta forma, o Seguro Obrigatório (DPVAT) deverá ser pago a todos aqueles que forem vítimas de acidente de trânsito, bastando para tanto, apenas a comprovação do acidente, da invalidez permanente ou do óbito, bem como o nexo de causalidade.

O acidente ora mencionado, restou comprovado pelo Relatório de Acidente de Trânsito - BOLETIM: 2010/02505 (doc em anexo), onde consta que a autora foi vítima de acidente de trânsito.

Consta, também, que a autora foi socorrida pela Guarnição da UR 17 do Corpo de Bombeiros que a levou até o Hospital, evidenciando, assim, o nexo causal entre o acidente e a invalidez permanente da autora.

Destarte, faz-se necessário realizar devida perícia judicial, por se tratar de meio idôneo para comprovação das lesões sofridas pela autora. Portanto, requer-se desde logo, a sua realização por um especialista na patologia apresentada.

Tendo em vista o caráter social do seguro DPVAT e para não ocorrer nenhuma injustiça, é preciso que seja considerada a importância/utilidade que o membro lesionado tem para que a autora exerça suas atividades corriqueiras bem como laborativas, devendo ser estipulado num valor razoável, frente à invalidez real e efetiva.

Portanto, para determinar o valor desta indenização, necessário se faz o enquadramento das lesões de acordo com o real dano experimentado e não apenas na porcentagem da tabela anexa à Lei 6.194/74, ou seja, deverá considerar as lesões e sua repercussão em seu estado físico/psicológico.

Após a realização do exame pericial somado com a ponderação acerca dos documentos trazidos aos autos e consequente comprovação da invalidez permanente, imediatamente deverá ser paga a indenização no valor correspondente à sua invalidez real e efetiva, dada à irreversibilidade do quadro clínico da autora, que em razão do acidente, sofreu grave lesão sua pena direta.

ODILON DE OLIVEIRA JÚNIOR

- ADVOGADO -

A situação da requerente se subsume perfeitamente aos dispositivos da Lei 6.194/74, pois foi vítima de acidente automobilístico que gerou uma invalidez permanente, sendo indiscutível, então, sua qualidade de beneficiária do seguro em comento.

II.III - DA INDENIZAÇÃO POR DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES

A Lei nº 6.194/74, garante ainda em seu art. 3º, III, que as despesas de assistências médicas e suplementares deverão ser reembolsadas, desde que devidamente comprovadas, veja-se a redação do referido artigo, in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

III - até R\$ 2.700.00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (negritei e grifei)

A autora precisou ser levada de ambulância para a sua residência, e este serviço custou R\$ 50,00 (cinquenta reais) conforme recibo juntado aos autos, sendo que este valor deverá ser reembolsado a título de despesas médicas e suplementares.

Veja-se a seguir, julgados que corroboram com esse entendimento:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DE DPVAT - DIALETICIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTAR - COBERTURA DEVIDA - RESSARCIMENTO ESTABELECIDO SEGUNDO CRITÉRIO ESPECÍFICO PREVISTO

ODILON DE OLIVEIRA JÚNIOR

- ADVOGADO -

EM LEI - VERBA HONORÁRIA FIXADA SEGUNDO OS PARÂMETROS DO ARTIGO 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA MANTIDA. (...). 2. **Confirma-se a sentença que condena a seguradora a pagar a vítima o valor de oito salários mínimos, a título de despesas de assistência médica e suplementares, se ficou comprovado nos autos o nexo causal entre o acidente de trânsito e as despesas apresentadas. (...)**" (TJMS, Apelação Cível - Sumário - N. 2008.022178-7/0000-00 - Ponta Porã, Primeira Turma Cível, j. em 5.8.2008).

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - RECIBO DE QUITAÇÃO OUTORGADO DE FORMA PLENA E GERAL - VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE - COMPLEMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE - COBERTURA DE DAMS - DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE DO DANO DECORRENTE E DOS GASTOS EFETUADOS PELA VÍTIMA - INDENIZAÇÃO - INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE E IRREVERSÍVEL - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - ART. 3º, B, DA LEI N. 6.194/74 - REVOGAÇÃO DA LEI N. 6.194/74 PELAS LEIS N. 6.205/75 E N. 6.423/77 - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, IV, DA CF/88 - NÃO-CORRÊNCIA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO - DATA DO PAGAMENTO PARCIAL DA INDENIZAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.

O recibo outorgado de forma plena e geral firmado pela beneficiária, dando quitação do valor do seguro obrigatório pago a menor, não impede o ingresso em juízo para reclamar o valor complementar efetivamente devido.

Havendo comprovação nos autos de que a parte sofreu acidente de trânsito e teve gasto com o tratamento das lesões sofridas, é de se confirmar a sentença que determinou o reembolso das despesas de assistência médica.

Evidenciando-se a invalidez permanente da vítima, ainda que parcial, o valor de cobertura do seguro deve corresponder a quarenta salários mínimos, consoante preconizava o art. 3º, alínea b, da Lei nº 6.194/74, antes das alterações promovidas pela MP nº 340/2006, vedado ao Conselho Nacional de Seguros Privados dispor de forma diversa.

Mantém-se a incidência dos juros de mora e correção monetária a partir do pagamento parcial da indenização na via administrativa.

(...Erro! Fonte de referência não encontrada. - N. Erro! Fonte de referência não encontrada. - Erro! Fonte de referência não encontrada. Primeira Turma Cível, j. em 25.11.2008)

ODILON DE OLIVEIRA JÚNIOR

- ADVOGADO -

Ora, não resta menor dúvida de que a autora deverá ser ressarcida pelas despesas acima realizadas, pois foram efetuadas em decorrência do acidente ora em comento, e como já foi dito, a Lei 6.194/74, já guardada a esse tipo de pedido.

II.IV - DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A Lei 8.078/90, que dispõe acerca dos direitos dos consumidores, tem aplicabilidade ao caso vertente, já que inclui em seu art. 3º, como sendo fornecedor toda pessoa pública ou privada, que disponibilize produtos ou forneça serviços, inclusive de natureza securitária.

É uniforme na jurisprudência e na doutrina brasileira que aos contratos de seguro aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, independente de se tratar de típica relação de consumo, bastando apenas que a parte seja fornecedora de serviços.

Assim, nos termos do diploma acima citado, as vítimas e beneficiários do sistema de seguro obrigatório equiparam-se aos consumidores, sendo-lhes aplicável as normas de ordem pública e interesse social do Código de Defesa do Consumidor.

É o que entendido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, vejamos:

AGRAVO - AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DECRETADA EM DESPACHO SANEADOR - RELAÇÃO TÍPICA DE CONSUMO - DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO DEMANDANTE - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA.

O CDC é inequívoco ao dispor que fornecedor é toda pessoa pública ou privada, que disponibilize produtos ou forneça serviços, inclusive de natureza securitária, equiparando-se aos consumidores todas as vítimas do evento, tais como o beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT), vítima de acidente causado por veículo automotor. Evidenciada a hipossuficiência do demandante, deve ser mantida a

ODILON DE OLIVEIRA JÚNIOR

- ADVOGADO -

inversão do ônus probatório perfilhada no diploma consumerista, em homenagem ao caráter público inerente à sua aplicação. (Agravado Regimental em Agravo - N. 2005.018551-60001-00 - 4º TC-TJ/MS) - destaque nosso

E M E N T A - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA - APLICAÇÃO DO CDC - DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - PROVIMENTO NEGADO.

A **inversão do ônus da prova** atende ao princípio constitucional da igualdade substancial, assegurando efetivamente o equilíbrio entre as partes na relação de consumo. (Agravado Regimental em Agravo - N. 2009.008639-9/0001-00) - destaque nosso

Diante da comprovada hipossuficiência da autora, requer desde já a aplicação do CDC ao presente caso, em especial no que diz respeito à necessária inversão do ônus da prova e da responsabilidade objetiva, perfeitamente aplicáveis a espécie, nos permissivos do art. 6º, inciso VIII, e art. 14, ambos previstos na Lei 8.078/90.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a V. Exa. se digne:

- a) determinar a citação da Ré no endereço supracitado para, querendo, responder a presente ação, sob pena de revelia e confissão;
- b) a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor;
- c) julgar totalmente procedente o pedido formulado, condenando a Ré ao pagamento do Seguro Obrigatório - DPVAT, nos termos da Lei 6.194/74, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) à título de indenização por invalidez permanente e R\$ 50,00 (cinquenta reais) à título de DAMS, devidamente atualizados até a data da efetiva quitação;
- d) conceder à autora os benefícios da Justiça Gratuita, por ser considerado pobre na forma da Lei, conforme declaração em anexo;

e) a condenação da seguradora ré ao pagamento de honorários advocatícios e demais despesas e custas legais.

f) a realizar todas as publicações em nome do advogado Odilon de Oliveira Júnior OAB/MS 11.514.

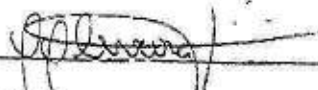
Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive documental, testemunhal, pericial, para tanto, seguem no fine, os quesitos, sem prejuízos dos que os que Vossa Exa. entender necessário.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.550,00 (treze mil e quinhentos e cinquenta reais), para efeitos fiscais.

Nestes termos

Pede deferimento

Campo Grande - MS. 20 de janeiro de 2011.


ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR

OAB/MS 11.514

YURI JACKS TRINDADE VARGAS

OAB/MS 13.664

ODILON DE OLIVEIRA JÚNIOR

- ADVOGADO -

QUESITOS

Quesito 1

As sequelas são decorrentes de acidente de trânsito?

Quesito 2

A autora apresentou alterações motoras em decorrência das lesões apresentadas? Favor minudenciar:

Quesito 3

A autora apresenta alterações sensitivo/motoras ao nível de algum (s) dos membros ou parte do corpo?

Quesito 4

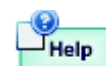
Podem ser constatadas marcas no local lesionado? Favor minudenciar.

Quesito 5

A incapacidade gerada pelo acidente é total ou parcial levando-se em conta a sua função/atividade?

Quesito 6

Há diagnóstico de dor no local lesionado?

JACQUELINE ALVES DE MORAESObjeto ☒ INVALIDEZ ☐ Indeterminado

Sinistros (0)

Status Liquidado ☒

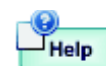
	Data	Valor	Data/Correção	Data/Juros
Distribuição	20-01-2011	13.500,00	22-05-2010	25-03-2011
1ª Instância	06-12-2011	9.450,00	22-05-2010	25-03-2011
2ª Instância	04-05-2012	9.450,00	22-05-2010	25-03-2011
3ª Instância		0,00		
Execução		0,00		

Índice de Correção

IPCAValor Correção Índice: 1,130000%Juros 16%Honorários 10%Valor Total Prognóstico Provável ☒ Valor Prognóstico **Calcular**Previsão Pagto

Data	Valor
Pagamento 13-08-2012	13.580,00

Motivo de Encerramento ☒ Acordo ☐ Especificação ☐ Composição Final ☒Observação **Gravar****Cancelar****Excluir****Sair**

JACQUELINE ALVES DE MORAESObjeto ☒ REEMBOLSO DE DAMS ☐ Indeterminado

Sinistros (0)

Status ☒ Liquidado ☐ ...

	Data	Valor	Data/Correção	Data/Juros
Distribuição	20-01-2011	50,00	31-01-2011	25-03-2011
1ª Instância	13-08-2012	0,00	31-01-2011	25-03-2011
2ª Instância		0,00		
3ª Instância		0,00		
Execução		0,00		

Índice de Correção

IPCAValor Correção Índice: 0,000000%Juros 16%Honorários 10%Valor Total Prognóstico Remoto ☐ Valor Prognóstico Previsão Pagto

Data	Valor
Pagamento 13-08-2012	0,00

Motivo de Encerramento ☒ Ganho de Causa ☐ Especificação ☒ Êxito no MéritoObservação

Volar

Honorários advocatícios de 0,00%.

Pagamento por Depósito Identificado

Identificador do Depósito: 049500001381208131
Valor (R\$): 13.580,00
Número do Processo: 0005233-82.2011.8.12.0001
Comarca/Vara: CAMPO GRANDE - 15ª VARA - CIVEL

Atenção Sr. Caixa, no preenchimento da TED/DOC:
- O campo Número da Conta deverá permanecer em branco
- Referenciar o Tipo de Conta: Conta Judicial Estadual

Banco: 104 - Caixa Econômica Federal
Agência: 1310

Pagamento por Boleto Bancário

CAIXA		104-0		RECIBO DO SACADO	
Cedente	TJ/MS Poder Judiciário - Depósito Judicial		Agência/Código Cedente	Data Emissão	Vencimento
			1310/213909-0	13/08/2012	20/08/2012
			Nosso Número	Número Proposta	Valor do Documento
			24027575901090806-9		R\$ 13.580,00
CAMPO GRANDE - 15ª VARA - CIVEL					
Nº. Processo: 0005233-82.2011.8.12.0001 - SubConta nº 275759 - Guia: 1090806					
Requerente: JACQUELINE ALVES DE MORAES					
Requerido: REAL SEGUROS S/A					
Depositante: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, telefone: (21) 3265-5600					
Obs:					

Autenticação Mecânica / FICHA DO SACADO

CEFA414413082012108241004843
13.580,00RC1005



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Portal Poder Judiciário
MATO GROSSO DO SUL



CAIXA POSTAL

CADASTRO

AJUDA

**Identificar-se**

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos de 1º

Grau

▼ MENU

Consulta de Processos de 1º Grau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para Pesquisa

Comarca:	Todas comarcas
Pesquisar por:	Número do Processo
	☒ Unificado ☐ Outros
Número do Processo:	0005233-82.2011 8.12 0001

Dados do Processo

Processo: 0005233-82.2011.8.12.0001 **Baixado**
Classe: Procedimento Ordinário
Área: Cível
Assunto: Seguro
Local Físico: 06/12/2012 14:33 - Arquivo
Distribuição: Automática - 31/01/2011 às 11:04
 15ª Vara Cível - Campo Grande
Controle: 2011/000201
Valor da ação: R\$ 13.550,00
Custas: [Visualizar custas](#)

Partes do Processo

Reqte: Jacqueline Alves de Moraes
 Advogado: Odilon de Oliveira Júnior
 Advogado: Yuri Jacks Trindade Vargas
Reqdo: Real Seguros S/A
 Advogado: Fabio João Soito
 Advogado: Wilson Roberto Victorio Santos

Movimentações

Exibindo 5 últimas. [»Listar todas as movimentações.](#)

Data	Movimento
06/12/2012	Remetidos os Autos para Arquivo Geral <i>cx.80.501</i>
07/11/2012	Arquivado Definitivamente <i>cx.80.501</i>
24/10/2012	Remetidos os Autos para o Juiz Assinar Expediente <i>Alvará</i>

22/10/2012	Expedição em análise para assinatura <i>alvará</i>
22/10/2012	Expedição de Alvará <i>W</i>

Petições diversas

Data	Tipo
05/10/2011	Juntada de Instrumento de Procuração
12/12/2011	Juntada de Custas
14/12/2011	Recurso de Apelação
20/03/2012	Contrarrazões de Apelação
01/08/2012	Informações
14/08/2012	Manifestação do Réu
22/08/2012	Comprovação de Pagamento
28/08/2012	Pedido de Expedição de Alvará
24/09/2012	Juntada de Custas

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

Audiências

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

Desenvolvido pela Softplan em parceria com o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul
